

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 17, 04, 02.

Stenian Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

16 04 02

MENSAGEM Nº. 213 /2001

Brasília, 6 de abril de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, a alienar diretamente e pelo preço de mercado, imóveis urbanos no DF, às Cooperativas Habitacionais, destinados à realização de projetos de moradia para a classe média da população do Distrito Federal, cuja renda mensal seja superior a 12 (doze) salários mínimos .

O Projeto em tela consubstancia o propósito de concretizar a ansiada necessidade de efetivar a política habitacional do Distrito Federal, de resto já delineada no Decreto Governamental nº 21.202/2000, que aprovou a Política Habitacional do DF, para o triênio 1999/2002, conforme preconizado no Capítulo III, artigo 327 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com vistas a promover a ocupação ordenada do solo, objetivando à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, prioritariamente para a população de média e baixa- renda.

Com fulcro no Plano de Política Habitacional do Distrito Federal elencado no Decreto supra mencionado, tem-se como uma das diretrizes primordiais a consolidação de áreas urbanas com implantações já iniciadas, no âmbito do Distrito Federal.

Considerando-se os aspectos de cunho sociais peculiares do sistema de cooperativismos, nos termos da legislação pertinente, tem-se que, o incentivo à aquisição de imóveis pela comunidade via cooperativas habitacionais legalmente constituídas, certamente fomentará o acesso à moradia para os cidadãos dos diversos níveis de renda, com ênfase para a população de classe média.

Assim sendo, e tendo-se em vista as constantes solicitações da sociedade em torno de acesso à moradia para aqueles que têm renda mensal superior a 12(doze) salários mínimos e que ainda não foram contemplados com programas de moradia no âmbito do Distrito Federal, justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar e,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 294/02
Fla. n.º 01 RITA

[Handwritten signature]

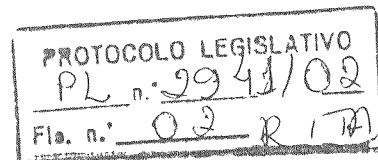
sua conseqüente aprovação pelo insignes membros dessa Augusta Casa Legislativa , visando atender aos nobres anseios da sociedade em ter acessibilidade à moradia própria.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Câmara Legislativa
SAIN Parque Rural
BRASÍLIA-DF



PROJETO DE LEI Nº PL 2941/2002 DE DE 2001.

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a alienar diretamente, pelo preço de mercado, imóveis urbanos no DF às Cooperativas Habitacionais cujos cooperados tenham renda mensal superior a 12 (doze) salários mínimos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP autorizada a alienar diretamente, pelo preço de mercado, imóveis urbanos no DF às Cooperativas Habitacionais cujos cooperados tenham renda mensal superior a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 2º. Os imóveis serão alienados mediante prévia avaliação elaborada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com aprovação de seu Conselho de Administração.

Art. 3º. A transferência de domínio dos imóveis será formalizada com a cooperativa habitacional interessada mediante Escritura Pública de Compra e Venda, com a mediação de agente financeiro garantidor da execução do projeto, no caso da cooperativa optar pela execução do projeto com recursos próprios.

Parágrafo Único. A escritura a ser outorgada à cooperativa interessada conterá cláusula resolutiva e expressa, nos termos do art. 647 do Código Civil, que será exercida no caso de a cooperativa habitacional não executar e implantar o projeto apresentado dentro do prazo de cinco anos, contados da assinatura da Escritura de Compra e Venda.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ALVARO TERRACAP (SIN)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2941/02
Fls. n.º 03 RITA